TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO/TAT/MS Nº 16/2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

PUBLICADA NO DOE n. 11.751, de 20/2/2025, p. 11/13.
Alterada pela Res./TAT/MS n. 17/2025, de 25/7/2025. Efeitos a partir de 26/06/2025
Alterada pela Res./TAT/MS n. 21/2025, de 29/10/2026. Efeitos a partir de 03/11/2026

Dispõe sobre o julgamento em lote de processos administrativos tributários que possuam idêntica matéria jurídica; fixa número mínimo de processos a serem apreciados por conselheiros; disciplina casos de perda de mandato, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe defere o art. 15, XXVIII, do Anexo I ao Decreto n. 14.320, de 24 de novembro de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário,

Considerando o dever de eficiência da Administração Pública prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que compreende, também, tanto o dever de qualidade, § 3º, inciso I, quanto o de celeridade processual, inciso LXXVIII, no serviço a ser prestado pelo agente público competente;

Considerando a prerrogativa do Tribunal Administrativo de implementar medidas que racionalizem a tramitação dos processos, conforme o princípio da eficiência administrativa;

Considerando a necessidade de garantir a economia e a simplificação processual, bem como a celeridade e a uniformidade no julgamento de processos administrativos tributários com idêntico desfecho jurídico;

Considerando a necessidade de instituir diretrizes para assegurar o direito constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), bem como do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da segurança jurídica, no contencioso administrativo tributário;

Considerando o disposto no art. 47, II, "a", da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, e no art. 288, § 3º, da Lei nº 1.810, de 28 de dezembro de 1997, que reconhecem a desistência do litígio no caso de perda de objeto de recurso administrativo em razão do pagamento integral ou parcelamento do débito fiscal, ou propositura de ação judicial pelo administrado;

Considerando a decisão do Conselho Pleno na sessão administrativa realizada em 19 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos administrativos tributários cujos créditos tributários tenham sido extintos, mediante pagamento ou outra forma de extinção, ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento, poderão ser julgados em lote, com base na perda superveniente do objeto e na desistência tácita do litígio.

Art. 2º O julgamento em lote será aplicado exclusivamente a processos cujos créditos tributários tenham sido integralmente extintos ou objeto de pedido de parcelamento aceito pela autoridade ou unidade administrativa competentes.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Assessoria Técnica do Tribunal deverá:

I - identificar periodicamente os processos que se enquadrem nas disposições do art. 1º e do *caput* deste artigo, com base em resultado de consulta a bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, disponíveis ao Tribunal, ou nas informações prestadas pela Superintendência de Administração Tributária ou por unidade administrativa competente a ela vinculada;

II – comunicar a situação do processo ao relator, se já distribuído;

III – aguardar o relatório e o voto relativos a esses processos;

IV – agrupar esses processos em lotes, para serem pautados e julgados em conjunto.

§ 2º Na pauta de julgamento, que deverá ser definida pelo Presidente do Tribunal ou por quem o substitua, esses processos deverão ser identificados exclusivamente pelo número do recurso interposto, pelo número do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa e pelo nome do sujeito passivo.

§ 3º Havendo acúmulo de processos que se enquadrem nas disposições do art. 1º e do *caput* deste artigo, será fixado um número mínimo de processos a serem julgados em lote, sem prejuízo da inclusão de processos ordinários na pauta de julgamento.

Art. 3º No julgamento dos processos que se enquadrem nas disposições do art. 1º e do *caput* deste artigo:

I – o início do julgamento dar-se-á pela referência ao número do recurso voluntário e ao nome do sujeito passivo, salvo nos casos em que o relator ou qualquer julgador entenda necessário para a apreciação específica de determinado processo, hipótese em que se atende, em relação a ele, ao disposto no art. 50 do Regimento Interno do Tribunal;

II - não caberá sustentação oral ou novos pedidos de apreciação do mérito, salvo em casos excepcionais devidamente justificados;

III – a decisão será única, aplicável a todos os processos do lote, reconhecendo-se a perda do objeto e a extinção do feito, exceto quanto a processo cujo julgamento demandar apreciação específica, sem prejuízo da lavratura de termo de julgamento de forma individualizada.

§ 1º A decisão terá a forma de acórdão, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 69 do Regimento Interno, em relação a cada processo.

§ 2º Para fins de publicação da decisão, com efeito de notificação às partes, será elaborada peça única, contendo:

I – a identificação do Tribunal;

II – a inscrição "JULGAMENTO DE PROCESSOS EM LOTE";

III – a ementa, nos termos em que disciplinada inciso IV do *caput* do art. 69 do Regimento Interno do Tribunal;

IV – a relação dos processos julgados, indicando-se o número do recurso interposto, o número do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa e o nome do sujeito passivo.

Art. 4º Os casos excepcionais em que houver questionamento específico sobre a regularidade do pagamento ou parcelamento poderão ser analisados individualmente, a critério do relator, inclusive de ofício.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º ao 4º desta Resolução aplica-se, no que couber, aos processos administrativos tributários que, pela identidade dos fatos geradores do tributo, dos métodos de fiscalização e elementos utilizados na constatação desses fatos geradores, das infrações descritas e das razões de defesa, ensejam decisão idêntica.

Art. 6º Os processos que, estando na carga de conselheiros, em decorrência de pedido de vista, não forem apresentados para julgamento no prazo estabelecido, incluída, se houver, a sua prorrogação, e considerado, se for o caso, o tempo decorrido em razão de eventual diligência ou de qualquer outro fato que justifique o atraso, serão requisitados pelo Presidente do Tribunal, para fins de reabertura do julgamento, nos termos do § 2º do art. 63 do Regimento Interno, sem prejuízo da perda do mandato, nos termos do disposto no art. 160, II, da Lei n. 2.315, de 2001, combinado com o inciso II do *caput* do art. 10 do referido Regimento Interno do Tribunal.

Art. 7º O Presidente do Tribunal pode fixar:

I – a quantidade de conselheiros suplentes que podem ser convocados para a relatoria, na hipótese de que trata o art. 112 do Regimento Interno do Tribunal, implicando com a distribuição de processos a convocação dos respectivos suplentes;

II – a quantidade mínima de processos a serem relatados e revisados em primeira ordem por conselheiros titulares e suplentes, em cada ano calendário, ressalvado motivo justificado, acolhido pelo Presidente do Tribunal, que impeça o atingimento da quantidade mínima.

§ 1º Para o exercício de 2025, as quantidades mínimas de que tratam o inciso II do *caput* e o § 3º deste artigo ficam fixadas em 24 (vinte e quatro) processos de relatoria, incluídos os de vista em primeira revisão, para os conselheiros (titulares e suplentes).

§ 2º O não atingimento do número de processos julgados na quantidade estabelecida, no inciso II deste artigo, configura hipótese prescrita no art. 160, II, da Lei n. 2.315, de 2001, salvo motivo justificado, enseja a abertura de processo disciplinar de que trata o § 1º do referido artigo.

Art. 8º O número de processos a serem incluídos em pauta de julgamento, por Câmara de Julgamento, fica fixado, no mínimo, em 5 (cinco) processos, incluídos os objeto de pedido de vista, não se computando os processos de que trata o art. 1º.

§ 1º Havendo processos a serem julgados em lote, um deles, observado o limite previsto no *caput* deste artigo, será indicado na Pauta de Julgamento como paradigma, devendo os demais serem identificados pelos números do recurso e do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa e pelo nome do sujeito passivo.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do art. 7º desta Resolução, a participação de conselheiros suplentes na condição única de relator fica limitada a três conselheiros por sessão de julgamento, podendo o Presidente, reconhecendo a necessidade, admitir maior número de participantes.

Alterado pela Resolução TAT 21/2026. Eficácia a partir de 03/11/2026

Alterado pela Resolução TAT 17/2025. Eficácia de 26/06/2025 até 02/10/2026.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do art. 7º desta Resolução, a participação de conselheiros suplentes na condição única de relator fica limitada a dois conselheiros por sessão de julgamento, podendo o Presidente, reconhecendo a necessidade, admitir maior número de participantes.

Eficácia até 25/06/2025

§ 2º Observado o disposto no inciso I do art. 7º desta Resolução, a participação de conselheiros suplentes na condição única de relator fica limitada a dois conselheiros por sessão de julgamento

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, admitida a participação de maior número de conselheiros suplentes, estes podem ser convocados para participar do julgamento dos processos em que conselheiros titulares sejam relatores.

Acrescentado pela Resolução TAT 17/2025. Eficácia a partir de 26/06/2025.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º deste artigo, os conselheiros titulares que não tenham processos na pauta ou não estejam preventos ou não sejam relatores em relação a processos pautados para continuidade do julgamento, ficam dispensados de comparecimento à sessão, observado o disposto no § 5º deste artigo.

Acrescentado pela Resolução TAT 17/2025. Eficácia a partir de 26/06/2025.

§ 5º A convocação e a dispensa de que tratam os § 3º e 4º deste artigo devem ser feitas:

Acrescentado pela Resolução TAT 17/2025. Eficácia a partir de 26/06/2025.

I - no caso de conselheiros titulares e suplentes nomeados mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda, no âmbito de cada Câmara de Julgamento, observando-se uma escala de revezamento;

II - no caso de conselheiros titulares e suplentes nomeados mediante indicação de entidades representativas dos contribuintes, entre o conselheiro titular e o conselheiro suplente a ele vinculado.

§ 5º-A Para efeito do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, o conselheiro suplente nomeado mediante indicação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de MS (SEBRAE MS) fica vinculado ao conselheiro titular nomeado mediante indicação do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Mato Grosso do Sul (OCB MS), e o conselheiro suplente nomeado mediante indicação do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul (CRC MS) fica vinculado ao conselheiro titular nomeado mediante indicação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (FECOMÉRCIO MS).

Acrescentado pela Resolução TAT 21/2026. Eficácia a partir de 03/11/2026.

§ 5º-B Se admitido, nos termos do § 2º deste artigo, maior número de participantes, devem ser considerados como dentro do limite nele previsto os processos que forem disponibilizados por primeiro para a pauta do dia da correspondente sessão, aplicando-se em relação aos demais as regras de convocação dos suplentes, com a consequente dispensa dos titulares, previstas no § 5º deste artigo.

Acrescentado pela Resolução TAT 21/2026. Eficácia a partir de 03/11/2026.

§ 6º A dispensa de que trata o § 4º deste artigo deve ser comunicada ao conselheiro titular dispensado com antecedência de vinte e quatro horas, via WhatsApp ou outro meio escolhido pelo conselheiro, servindo a comunicação de justificação de sua ausência.

§ 7º O limite previsto no *caput* deste artigo pode ser reduzido nos casos em que as respectivas sessões sejam utilizadas para apresentação e aprovação de sistemas digitais voltados para a melhoria dos trabalhos desempenhados pelo Tribunal ou para outras atividades cuja natureza exija ou recomende sejam realizadas em data determinada para a realização de sessão de julgamento.

Acrescentado pela Resolução TAT 17/2025. Eficácia a partir de 26/06/2025.

Art. 9º A distribuição de processos submetidos ao Tribunal, em decorrência de recurso, voluntário ou especial, reexame necessário, pedido de esclarecimento ou agravo, pode ser realizada em qualquer sessão, ordinária, extraordinária ou administrativa, previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 10. No caso de faltas ou impedimentos do Presidente do Tribunal, em decorrência de licença ou de férias relativas ao cargo efetivo que exerce na Secretaria de Estado de Fazenda, a substituição de que trata o art. 105 do Regimento Interno deverá ser registrada em ata, devendo ambos, Presidente e Vice-Presidente, estarem presentes na respectiva sessão, momento em que o Vice-Presidente assumirá, nos termos do art. 17 do Regimento Interno, todas as atribuições e competências previstas para o Presidente titular.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Josafá José Ferreira do Carmo
Presidente do TAT